



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
www.tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Criminal
AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235
Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h

Processo : 7066621-28.2024.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CHAULES VOLBAN POZZEBON e outros
Advogados do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

EDITAL DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Nome: DEVAIL DE PAULA, brasileiro, portador do CPF nº 535.553.096- 68 e RG nº M4525171, filho de Osvaldo de Paula e Maria Francisca Caldeira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: **INTIMAR** o réu acima da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito:

DISPOSITIVO: III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais destes autos consta, **julgo** PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO **Chaules Volban Pozzebone Devail de Paula**, ambos qualificados nos presentes autos, por infração aos artigos 48, *caput* (por duas vezes, em continuidade delitiva), e 50-A, *caput* (por quatro vezes, em continuidade delitiva), ambos da Lei 9.605/1998, na forma dos artigos 69, *caput*, e 71, *caput*, ambos do Código Penal. ABSOLVO-OS da acusação de infração ao artigo 63, *caput*, da Lei 9.605/1998, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º e 18, ambos da Lei 9.605/98. III –1. *Devail*. A *culpabilidade* ("lato sensu") entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, porém não extrapola os limites da tipicidade dos delitos de desmatamento e exploração econômica de floresta nativa inserida em unidade de conservação e impedimento da regeneração natural de floresta. Devail, de acordo com a Certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP, Pje/RO e SEEU, registra *antecedente* criminal negativo, porque já fora condenado, irrecorivelmente, por crime de homicídio culposo no trânsito. Essa condenação proferida nos autos nº 0005239-49.2012.8.22.0010, no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 04/10/2016 e a punibilidade foi extinta em 15/06/2020, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas, porque caracteriza reincidência. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstâncias* integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas-bases nos seus patamares mínimos, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção para cada crime do artigo 48; e em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito do artigo 50-A. Agravado em 01 (um) mês a pena de cada crime do artigo 48 e em (04) quarto meses a pena de cada crime do artigo 50-A, por causa da reincidência em crime doloso. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a definitiva, de cada delito do artigo 48, em 07 (sete) meses de detenção; e a pena definitiva, de cada crime do artigo 50-A, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 71, do Código Penal, em relação aos crimes do artigo 48, aplico tão somente a pena de um desses delitos (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção quanto a esse conjunto de crimes em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção. De igual forma, em relação aos crimes do artigo 50-A, aplico tão somente a pena de um desses delitos (são idênticas) aumentada de 1/4 (um quarto), totalizando a sanção, em relação a esse

conjunto de crimes, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Esclareço que para essas exasperações levei em consideração o número de crimes concorrentes. Nesse sentido é a orientação da Súmula 659 do E. STJ. Veja-se: “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”. (sublinhei) Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas dos concursos acima mencionados, totalizando a sanção em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão+ 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Não apliquei penas de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial (declarou renda mensal de um salário mínimo) e no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor (inferior a 05 salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público (v. Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG). O regime inicial será **semiaberto**(CP, art. 33 § 2º, “b” c/c § 3º) porque esse sentenciado é reincidente. Nos termos no artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, **substituo**a privação de liberdade por duaspenas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98, e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, consoante dispõe o artigo 13, da Lei 9.605/1998, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III –2.

Chales. A culpabilidade (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, porém não extrapola os limites da tipicidade dos delitos de desmatamento e exploração econômica de floresta nativa inserida em unidade de conservação e impedimento da regeneração natural de floresta. Chales, de acordo com a certidão acostada aos presentes autos e confirmação nos Sistemas SAP, Pje/RO e SEEU, registra *antecedente* criminal negativo, porque já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de embriaguez na direção de veículo automotor e extorsão com organização criminosa, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da Ação Penal nº [1003523-18.2017.8.22.0002](#) (embriaguez na direção de veículo automotor), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 15/06/2020 e a punibilidade ainda não foi extinta, SÓserá considerada na 2ª fase de aplicação das penas, em relação aos crimes referentes aos 4º, 5º e 6º fatos, porque caracteriza reincidência. Essa condenação, no entanto, será considerada *maus antecedentes*, servido para exasperação das penas-bases, em relação aos delitos referentes aos 1º, 2º e 3º fatos. A outra condenação, também referente a fatos anteriores aos examinados nestes autos, será considerada *maus antecedentes* e servirá para exasperação das penas-bases dos delitos atinentes aos 4º, 5º e 6º fatos. Não há elementos concretos indicando desvio de *personalidade*. A *conduta social*, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais *circunstâncias* integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenaspara os *maus antecedentes*, em relação a todos os fatos/crimes, fixo a pena-base, de cada delito do artigo 50-A, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; e a pena-base, de cada crime do artigo 48, em 07 (sete) meses de detenção + 15 (quinze) dias-multa. Agravo em 01 (um) mês + 05 (cinco) dias-multa a pena do crime referente ao 6º fato (artigo 48) e em (04) quatro meses + 05 (cinco) dias-multa as penas dos crimes referentes aos 4º e 5º fatos (artigo 50-A), por causa da reincidência em crime doloso. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a definitiva de cada crime do artigo 50-A, referentes aos 1º e 2º fatos, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; a pena definitiva do delito do artigo 48, atinente ao 3º fato, em 07 (sete) meses de detenção + 15 (quinze) dias-multa; a pena definitiva de cada crime do artigo 50-A, referentes aos 4º e 5º fatos, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa; e a pena definitiva do delito do artigo 48, referente ao 6º fato, em 08 (oito) meses de detenção + 20 (vinte) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, em relação aos dois crimes do artigo 48, aplico tão somente a pena do delito referente ao 6º fato (a mais grave), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção quanto a esse conjunto de crimes em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção + 35 (trinta e cinco) dias-multa. De igual forma, em relação aos crimes do artigo 50-A, aplico tão somente a pena do crime referente ao 5º fato (a mais grave), aumentada de 1/4 (um quarto), totalizando a sanção em relação a esse conjunto de crimes em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 80 (oitenta) dias-multa. Esclareço que para essas exasperações levei em consideração o número de crimes concorrentes e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, *ex vi* do artigo 72, do Código Penal. Nesse sentido é a orientação da Súmula 659 do E. STJ. Veja-se: “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas dos concursos acima mencionados, totalizando a sanção em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão+ 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção + 115 (cento**

e quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos delitos praticados. Atento a condição financeira desse condenado (declarou renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o **fechado** (CP, art. 33 § 2º, “a” c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, esse sentenciado é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque é reincidente e se tratam de crimes dolosos, com pena total imposta superior a 04 (quatro) anos, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedente.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2026

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)